



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207919 - MA (2025/0128691-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA - DF039449
IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA - DF054957
RECORRIDO : JOAO LUCAS MARTINS MARQUES
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ VIEGAS CUTRIM - MA008693
TÁSSIO AUGUSTO SOEIRO ABREU - MA021013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ART. 942 DO CPC/2015. APELAÇÃO. VOTAÇÃO. MAIORIA. DIVERGÊNCIA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. NATUREZA DO DESACORDO. MATÉRIA DE MÉRITO. RESULTADO DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO. POTENCIAL. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NECESSIDADE. JULGAMENTO. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (a) houve negativa de prestação jurisdicional; (b) no julgamento da apelação de ação por responsabilidade civil, a divergência relacionada ao valor da compensação dos danos morais enseja o uso da técnica da ampliação do colegiado; e (c) há causa excludente da responsabilidade da recorrente e está configurado o dano moral pela divulgação de notícia com a atribuição de fatos criminosos ao recorrido.

2. O art. 942 do CPC/2015 configura uma técnica de julgamento, a ser observada de ofício, cujo objetivo é aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência entre os votantes por ocasião da apreciação de alguns recursos e ações, entre eles, a apelação.

3. Por se tratar de técnica de julgamento, sua aplicação ocorre em momento anterior à apreciação final do colegiado; ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do *iter* procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente examinada pelo colegiado ampliado.

4. Na forma da parte final do *caput* do art. 942 do CPC/2015, não é qualquer divergência na apreciação da apelação que enseja a ampliação do colegiado, porquanto esse instituto somente será utilizado para ensejar a modificação do resultado final da primeira etapa do julgamento, de modo que, se a discordância entre os julgadores originários circunscrever-se à fundamentação de determinado tópico, a técnica de ampliação do colegiado não será cabível.

5. Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que causa prejuízo a alguém fica obrigado a repará-lo, consistindo a reparação na consequência da atribuição de responsabilidade.

6. Na ação de responsabilidade civil, o mérito da causa alcança a avaliação da extensão do dano sofrido, razão pela qual a divergência de votos em relação a esse fator não caracteriza mera discordância de fundamentação, por ensejar divergência de resultados, justificando, assim, a ampliação do colegiado, na forma do art. 942 do CPC.

7. Na espécie, apesar da divergência entre os julgadores a respeito da fixação do valor dos danos morais, o colegiado não foi ampliado na origem, do que resulta a nulidade do acórdão, por inobservância da técnica do art. 942 do CPC.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207919 - MA (2025/0128691-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA - DF039449
IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA - DF054957
RECORRIDO : JOAO LUCAS MARTINS MARQUES
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ VIEGAS CUTRIM - MA008693
TÁSSIO AUGUSTO SOEIRO ABREU - MA021013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ART. 942 DO CPC/2015. APELAÇÃO. VOTAÇÃO. MAIORIA. DIVERGÊNCIA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. NATUREZA DO DESACORDO. MATÉRIA DE MÉRITO. RESULTADO DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO. POTENCIAL. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NECESSIDADE. JULGAMENTO. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (a) houve negativa de prestação jurisdicional; (b) no julgamento da apelação de ação por responsabilidade civil, a divergência relacionada ao valor da compensação dos danos morais enseja o uso da técnica da ampliação do colegiado; e (c) há causa excludente da responsabilidade da recorrente e está configurado o dano moral pela divulgação de notícia com a atribuição de fatos criminosos ao recorrido.

2. O art. 942 do CPC/2015 configura uma técnica de julgamento, a ser observada de ofício, cujo objetivo é aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência entre os votantes por ocasião da apreciação de alguns recursos e ações, entre eles, a apelação.

3. Por se tratar de técnica de julgamento, sua aplicação ocorre em momento anterior à apreciação final do colegiado; ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do *iter* procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente examinada pelo colegiado ampliado.

4. Na forma da parte final do *caput* do art. 942 do CPC/2015, não é qualquer divergência na apreciação da apelação que enseja a ampliação do colegiado, porquanto esse instituto somente será utilizado para ensejar a modificação do resultado final da primeira etapa do julgamento, de modo que, se a discordância entre os julgadores originários circunscrever-se à fundamentação de determinado tópico, a técnica de ampliação do colegiado não será cabível.

5. Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que causa prejuízo a alguém fica obrigado a repará-lo, consistindo a reparação na consequência da atribuição de responsabilidade.

6. Na ação de responsabilidade civil, o mérito da causa alcança a avaliação da extensão do dano sofrido, razão pela qual a divergência de votos em relação a esse fator não caracteriza mera discordância de fundamentação, por ensejar divergência de resultados, justificando, assim, a ampliação do colegiado, na forma do art. 942 do CPC.

7. Na espécie, apesar da divergência entre os julgadores a respeito da fixação do valor dos danos morais, o colegiado não foi ampliado na origem, do que resulta a nulidade do acórdão, por inobservância da técnica do art. 942 do CPC.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Noticiam os autos que JOÃO LUCAS MARTINS MARQUES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais em desfavor da ora recorrente, alegando, essencialmente, que foi caluniado por funcionário da emissora recorrente em programa televisivo por ela transmitido.

A sentença julgou procedentes os pedidos da inicial para condenar a recorrente a excluir dos vídeos armazenados na *internet* os trechos da matéria que fazem menção ao fato calunioso atribuído ao autor e a compensar-lhe danos morais, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve integralmente a sentença, vencido um dos desembargadores na parte relativa à alteração do valor da compensação dos danos morais. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. MATÉRIA VEICULADA ATRIBUINDO CONDUTA CRIMINOSA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I. Ao proferir palavras ofensivas à honra da pessoa, com claro teor pejorativo, em programa de televisão com expressiva audiência local, evidente que restou ultrapassado o limite da livre manifestação do pensamento, quedando atingida a honra e a imagem do ofendido. Dano moral configurado.

III. Havendo precedentes no caso sob análise, hei por bem manter coerência às decisões, mantendo o quantum indenizatório fixado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II. Apelo DESPROVIDO, sem parecer ministerial." (e-STJ, fl. 900).

Os embargos de declaração, por meio dos quais a recorrente buscava, entre outros pontos, esclarecimentos a respeito da dissonância de registros nas atas de julgamento e sobre a extensão da discordância dos votantes, foram rejeitados (e-STJ, fls. 927/945).

No especial (e-STJ, fls. 946-962), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as questões neles suscitadas;

(ii) art. 942 do Código de Processo Civil, porquanto, se o valor da compensação dos danos morais foi objeto de dissonância de votos, sendo vencido, no ponto, um dos desembargadores, o julgamento não pode ser considerado unânime, de modo a exigir a adoção da técnica da ampliação do colegiado, sem o que não pode ser considerado válido;

(iii) arts. 186, 188, I, e 927 do Código Civil, dado que a matéria foi divulgada no exercício de atividade jornalística, em atividade lícita de imprensa, sem dolo específico de caluniar, com a divulgação dos elementos de convicção até então

disponíveis aos órgãos estatais de acusação, os quais somente foram contraditos posteriormente, o que não enseja a sua responsabilização.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 124/127), o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais ajuizada por JOÃO LUCAS MARTINS MARQUES em desfavor da ora recorrente, alegando, essencialmente, que foi caluniado por funcionário da emissora recorrente em programa televisivo por ela transmitido.

O juízo do primeiro grau de jurisdição julgou procedentes os pedidos da inicial à consideração de que:

"Apenas a título de argumentação, posteriormente, do cotejo dos autos do processo criminal que o absolveu, o que se viu é que o 'dossiê individual - confidencial' do então acusado traz cinco ocorrências anteriores, porém indicando o autor, em todas, como 'vítima' ou 'comunicante' (ID 48962440 - pág. 30), o que apenas reforça que a matéria jornalística falava de algo que não sabia ser verdade.

Ademais, essa extrapolação do direito de informar subsistiria ainda que a parte autora não tivesse sido absolvida, na medida em que à imprensa não foi conferido total e irrestrito passe-livre para fulminar ou vilipendiar o direito à imagem, com informações que não guardem correspondência com a verdade daquilo que está sendo noticiado.

[...]

Configurado o dano - e a prática de ato ilícito -, passo agora à sua quantificação, para fins de responsabilização. Em combinação com os dispositivos legais acima indicados, sobre a indenização, preceitua ainda o art. 944 do Código Civil que: 'a indenização mede-se pela extensão do dano'.

Há, portanto, nítida intenção do legislador de primar pela justiça na imposição de condenações, mesmo em situações de prática de atos ilícitos, na medida em que disciplina objetivamente a extensão e limitação das indenizações.

Em termos práticos, quanto ao dano moral sentido pela parte lesada, não há como mensurá-lo, mas apenas estimá-lo em uma quantia capaz de trazer, ao menos, algum conforto financeiro diante de situações analisadas concretamente, o que remete o julgador a buscar parâmetros em julgados e experiências anteriores que guardem certo grau de similaridade com a lide sob exame.

Sendo assim, a jurisprudência nacional tem decidido que a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) soa adequada e proporcional ao abalo sofrido, servindo, a um só tempo, como medida compensatória ao lesado, mas também punitiva-pedagógica ao infrator. Vejamos:

[...]" (e-STJ, fls. 862/864).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela recorrente, ao fundamento, em síntese, de que:

"Assim, ao se referir sobre apelado que este estaria envolvido no assalto, bem como em outros anteriormente acontecidos, extrapolou o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, restando evidente que o apelante (apresentador), de forma imprudente, ultrapassou o seu propósito de informar a população/noticiar a existência de fatos, atribuindo adjetivos ofensivos com o intuito de tratá-lo de forma pejorativa, ridicularizando-o em sua imagem e honra.

Assim, configurados a conduta, o dano e o nexo causai, restando, portanto, inegável que se está diante de um caso de ofensa à honra passível de indenização pelos danos morais sofridos.

A propósito, insta asseverar que se está diante de um confronto de preceitos constitucionais, vez que na hipótese em tela estão em paralelo a alegada liberdade de manifestação do pensamento e o direito à honra, à imagem e à dignidade.

[...]

Cumpra registrar, ainda, que os parâmetros judiciais à fixação dos danos morais estão adstritos ao caso em concreto, levando-se em conta a natureza e a gravidade da ofensa, e, utilizando-se como parâmetro, casos análogos proferidos por esta relatoria, hei por bem manter o quantum indenizável, mantendo coerência com as decisões já proferidas." (e-STJ, fls. 905/906).

Os embargos de declaração, opostos para que o tribunal de origem se manifestasse sobre a alegada ocorrência de contradição em relação ao conteúdo das atas de julgamento – que atestavam, a primeira delas, a ocorrência de julgamento por maioria, e a segunda, julgamento unânime, foram rejeitados, com a seguinte fundamentação:

"Analisando as razões dos embargos apresentados, verifico claramente que o embargante tenta rediscutir matéria já decidida por esta relatoria, inexistindo qualquer omissão no decisum, já que os pontos suscitados pelo embargante foram abordados.

*É importante ressaltar que, **conforme demonstrado no acórdão, o provimento foi negado por unanimidade, com dissenso apenas quanto ao valor da indenização. Assim, fica evidente a uniformidade da decisão**, restando o apelo desprovido." (e-STJ, fl. 931 – grifou-se).*

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial

A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (a) houve negativa de prestação jurisdicional; (b) no julgamento da apelação de ação por responsabilidade civil, a divergência relacionada ao valor da compensação dos danos morais enseja o uso da técnica da ampliação do colegiado; e (c) há causa excludente da responsabilidade da recorrente e está configurado o dano moral pela divulgação de notícia com a atribuição de fatos criminosos ao recorrido.

A irresignação merece prosperar.

3. Da técnica de julgamento do art. 942 do CPC na jurisprudência do STJ

A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pela reforma do Código de Processo Civil, que veio a substituir os embargos infringentes, e cujos limites, apesar de submetidos ao exame desta Corte em diversas oportunidades, ainda não foram integralmente esclarecidos.

No que se refere à parcela desse instituto jurídico que já conta com sólida interpretação desta Corte, destacam-se as circunstâncias expostas no voto proferido no REsp nº 1.771.815/SP, desta Relatoria, segundo as quais o art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de

aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência entre os votantes por ocasião da apreciação de alguns recursos e ações, entre eles, a apelação.

Outro tópico também explorado na jurisprudência desta Corte refere-se à condição de que, como também tive a oportunidade de expor nos autos do REsp nº 1.762.263/SP, por tratar-se de técnica de julgamento, sua aplicação ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento colegiado; ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do *iter* procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado.

É igualmente sólida a compreensão desta Corte de que a técnica de ampliação do colegiado no recurso de apelação, distintamente do que exigiam os embargos infringentes, não demanda a falta de unanimidade na reforma da sentença, tampouco se limita aos capítulos sobre os quais houve inicialmente a divergência, porquanto, no § 2º do art. 942 do CPC, autorizou-se expressamente que "*os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento*".

Nesse sentido, conforme constou no antes mencionado REsp nº 1.762.236/SP, "*A incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 não se restringe aos casos de reforma da sentença de mérito, tendo em vista a literalidade da disposição legal, que não estabelece nenhuma restrição semelhante ao regime dos extintos embargos infringentes*" (REsp nº 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019).

Por sua vez, no igualmente já citado REsp nº 1.771.815/SP, anotou-se que "*os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso*" (REsp nº 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018).

À luz dessa premissa, pode-se concluir que, além de a previsão do art. 942 do CPC/2015 distinguir-se ontologicamente dos embargos infringentes – que possuem natureza recurso, enquanto o outro é mera técnica de julgamento – seu propósito é igualmente diverso.

Conforme a doutrina, o desiderato dos embargos infringentes era o de instrumentalizar a pretensão do embargante de fazer prevalecer o voto vencido, pois:

"Um dos pontos importantes para se ter a chance de ingressar com os embargos infringentes era verificado, exatamente, quando da existência do voto vencido não unânime no acórdão não unânime – ou seja, se um dos desembargadores não fosse de acordo com os demais julgadores – sinalizava que havia fundamentação divergente dos outros julgadores, e, sendo assim, a parte prejudicada poderia pedir que esse voto prevalecesse, para se favorecer da nova decisão. O objetivo dos embargos infringentes era fazer, exatamente, com que o voto não vencedor prevalecesse; dessa forma, o voto não vencedor deveria ser obrigatoriamente declarado. O embargante não satisfeito tinha a perspectiva de rever a decisão e modificar o resultado. Caso não ocorresse a declaração do referido voto vencido, deveriam ser interpostos, nesse caso, embargos de declaração para que, então, fosse suprida a omissão. O voto minoritário era um dos requisitos principais para se interpirem os embargos infringentes, pois tendo este requisito, facilitaria a verificação de que a

votação não tinha sido unânime" (Claudia Vechi Torres Patrícia de Oliveira e Silva. A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO NOVO CPC: um aliado para a obtenção da celeridade processual? Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 72, p. 7-16, maio/ago. 2017, grifou-se).

Quanto à técnica de ampliação do colegiado, contudo, seu desígnio agora vai ao encontro do paradigma norteador da nova legislação processual, que é o de privilegiar os esforços para *"uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"* (art. 926 do CPC/2015).

Como já tive a oportunidade de mencionar no sobredito REsp nº 1.771.815/SP, a doutrina vislumbra ser a uniformização da jurisprudência a principal finalidade da técnica do julgamento ampliado, como se observa da lição de Sandro Marcelo Kozikoski e William Soares Pugliese:

"(...) Deve-se recordar que o papel dos tribunais é uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Sob esta ótica, a divergência em um julgamento deve ser tomada como um alerta ao próprio tribunal de que a questão apreciada é complexa e merece maior cautela. Ao enfrentar um caso marcado por uma divergência, o tribunal deve compreender que a matéria em julgamento é, por natureza, controversa. Isso exige dos magistrados o aperfeiçoamento de seus argumentos e da fundamentação do acórdão. Nesta tarefa, por exemplo, podem os julgadores ampliar o número de princípios considerados, expandir o universo de precedentes aplicáveis ao caso e, ainda, desenvolver com maior profundidade os argumentos do julgamento anterior." (Uniformidade da Jurisprudência, Divergência e Vinculação do Colegiado. In: Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Coord. Clayton Maranhão et. al. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, pág. 33).

Acrescente-se, ainda, que o instituto em exame também atende ao princípio da segurança jurídica e ao da igualdade, permitindo que se obtenha, no julgamento da apelação, a uniformidade de entendimentos dentro do tribunal de segundo grau:

"(...) isto também é bom para o sistema, já que, com tal técnica, possibilita-se a obtenção da uniformidade de entendimentos dentro do Tribunal. Ademais, prestigia-se a segurança jurídica, eis que com decisões mais uniformes os jurisdicionados poderão confiar mais no Poder Judiciário. E mais, consagra-se o princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, já que possibilitará cada vez mais tratamento isonômico com decisões iguais para todos." (AURELLI, Arlete Inês; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DUARTE, Zulmar. Qual a natureza da nova técnica que substituirá os embargos infringentes? Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 94, p. 231-240, abr./jun. 2016).

Assim, o propósito da técnica de ampliação do julgamento é privilegiar os esforços para mitigar **"os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam em virtude de uma composição conjuntural de determinado órgão fracionário julgador** e garantindo que sejam esmiuçadas questões fáticas eventualmente controvertidas" (REsp nº 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018 - grifou-se).

4. Da divergência que torna necessária a adoção da técnica de ampliação do colegiado

A técnica de ampliação do colegiado tem, portanto, em grande parte, características bem distintas daquelas dos extintos embargos infringentes.

Quanto à apelação, em comparação com a previsão do art. 530 do CPC /1973, já com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, houve uma dedução em relação ao texto revogado, pois a ampliação do colegiado será cabível em todos os casos de falta de unanimidade, não mais apenas quando o tribunal tenha reformado a sentença.

No ponto, a doutrina registra que, à luz do art. 942 do CPC/2015, praticamente qualquer divergência entre os integrantes do quórum originário de votação pode ensejar a ampliação do colegiado, abrangendo questões processuais ou de mérito e pouco importando qual foi o resultado final do julgamento, que pode ser até mesmo o de não conhecimento do recurso.

Em relação ao tema, Alexandre Freitas Câmara leciona que:

"Não interessa, aqui, qual é a divergência que surja entre os integrantes da turma julgadora. Pode tratar-se de divergência manifestada no juízo de admissibilidade (por exemplo, se a apelação é ou não tempestiva) ou no juízo de mérito (quanto a se dar ou negar provimento ao recurso, por exemplo). Também não importa qual o resultado que prevaleceria se o julgamento se concluísse nos termos do voto predominante (se o recurso seria ou não conhecido; se a ele se daria provimento – total ou parcialmente – ou se seria o caso de lhe negar provimento). Tampouco importa se a divergência se deu a respeito de questão suscitada por alguma das partes ou apreciada de ofício por provocação do relator ou de outro integrante da turma julgadora. Seja qual for a divergência, será caso de ampliar-se o colegiado a que incumbe julgar a apelação." (CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 3ª Edição 2024. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.882. ISBN 9786559775910).

No mesmo sentido, Marinoni e Mitidiero anotam que:

"O art. 942, CPC/15, não circunscreve a ampliação do julgamento apenas às questões de mérito. Qualquer julgamento não unânime – quer verse sobre questões de direito material, quer verse questões de direito processual – pode ser subjetivamente ampliado" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 240).

Uma análise mais aprofundada do *caput* do art. 942 do Código de Processo Civil, permite, entretanto, visualizar uma implícita restrição à divergência que enseja a ampliação do colegiado.

4.1. Do requisito implícito para fins da técnica de ampliação de julgamento

A parte final do *caput* do art. 942 do CPC/2015 dispõe que serão convocados outros julgadores *"em número suficiente para garantir a **possibilidade de inversão do resultado inicial**, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores"* (grifou-se).

Essa previsão restringe a leitura doutrinária anteriormente mencionada, já que não é toda a divergência, de qualquer natureza, que enseja a ampliação do colegiado, porquanto essa técnica somente será utilizada para permitir a modificação do resultado final da etapa de julgamento em que foi alcançada a maioria de votos.

Portanto, se a divergência entre os julgadores originários se circunscrever à fundamentação de determinado tópico, sem modificar o resultado final – pelo não conhecimento, provimento ou desprovimento da apelação –, a técnica de ampliação do colegiado não pode ser exigida.

Sobre a questão, respeitável parcela da doutrina observa que:

"[...] havendo unanimidade na conclusão [resultado], a despeito de divergência na fundamentação, não é o caso de aplicar a técnica do art. 942 do CPC, que se restringe aos casos de divergência no comando normativo da decisão" (DIDIER JR., Curso de Direito Processual Civil: Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 3.v.13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 74).

"É dizer, havendo formação da ratio decidendi já em relação ao resultado, não se poderá prosseguir com a técnica do art. 942 do NCPC porque esta depende da divergência em sede do resultado, e não na fundamentação" (Diego de Lima Cardoso. Art. 942 do NCPC: solução ou retrocesso qualificado? Vicissitudes de um ambicioso legislador ordinário. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 26, p. 95-125, 2017 – grifou-se).

"A regra do art. 942 do CPC somente se aplica quando o resultado não for unânime. Se o resultado for unânime, não se aplica a regra, mesmo que haja divergência na fundamentação. A aplicação da regra depende de divergência no resultado, e não na fundamentação." (AURELLI, Arlete Inês; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DUARTE, Zulmar. Qual a natureza da nova técnica que substituirá os embargos infringentes? Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 94, p. 231-240, abr./jun. 2016 – grifou-se).

Essa também era a orientação seguida por esta Corte em relação aos embargos infringentes, ainda que, distintamente da técnica de ampliação do colegiado, este recurso exigisse a reforma da sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONCLUSÃO DO VOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 530, DO CPC. PRECEDENTES.

[...]

3. O objeto da divergência pressupõe que todos os julgadores tenham apreciado o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em dissonância.

4. Importa, pois, para o cabimento do recurso de embargos infringentes, que tenha havido divergência na conclusão do voto, e não quanto à sua fundamentação.

5. Precedentes da doutrina e da jurisprudência.

6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 469.882/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/2/2004, DJ de 15/3/2004, p. 156).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 530 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A amplitude dos embargos infringentes diz respeito à conclusão do julgamento, e não aos fundamentos dos votos dissidentes. Destarte, na apreciação do recurso, é possível a invocação de motivos distintos, seja para acolher ou rejeitar a conclusão dos votos majoritários ou minoritários. Precedentes.

2. Hipótese em que, não obstante os julgadores tenham adotado tese diversa, confirmaram o desfecho apresentado no acórdão proferido em sede

de apelação, isto é, a impossibilidade de devolução dos valores pagos à autora por erro exclusivo da Administração. Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 530 do CPC.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag nº 819.402/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 395).

Assim, a despeito das diferenças entre os dois institutos, tal qual para os embargos de divergência, a ampliação do colegiado só pode ser exigida se a dissonância entre os votantes originários importar resultados distintos, o que não se verifica se a divergência se contiver à fundamentação do julgado.

5. Da definição do *quantum debeatur* como pedido de mérito da ação de responsabilidade civil

Como visto, a natureza da divergência que enseja o emprego da técnica da ampliação do colegiado tem uma reserva implícita, consistente na distinção de resultados ou consequências entre os votos majoritários e o minoritário, o que, como já examinado, também era aplicável ao revogado art. 530 do CPC/1973.

Partindo dessa premissa, ainda que o instituto do art. 942 do CPC/2015 não mais exija a reforma da sentença de mérito por maioria de votos, ainda é cabível o questionamento a respeito da existência de divergência eficiente entre votos que, na ação de responsabilidade civil, discordem apenas parcialmente no tocante à extensão do dano.

Os elementos essenciais da responsabilidade civil são a conduta, o nexo de causalidade e o dano, a partir dos quais aquele que causa prejuízo a alguém fica obrigado a repará-lo, conforme prevê o art. 927 do Código Civil.

A reparação é, portanto, a consequência da responsabilidade, que tem, assim, "*por finalidade repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha*" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Novo tratado de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2015, p. 29).

Dessa forma, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, o que traduz uma regra de justiça e razoabilidade, oferecendo um parâmetro que busca trazer um ponto de equilíbrio, tendendo a uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Nessa linha, segundo a jurisprudência desta Corte, "*em relação à valoração dos danos morais, as Turmas [...] vêm adotando o critério bifásico de arbitramento buscando garantir o valor equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, **minimizando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador**, além de afastar eventual tarificação do dano*" (AgInt no REsp nº 1.565.331/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 15/5/2025 - grifou-se).

Quanto ao ponto, portanto, permanece atual a interpretação desta Corte – definida no exame do cabimento dos embargos infringentes – sobre a natureza do *quantum debeatur* na ação de responsabilidade civil, porquanto registra que a definição do valor da indenização ou compensação é matéria de mérito e, portanto,

capaz de configurar distinção de resultados, e não meramente de fundamentação entre os julgadores.

De fato, enquanto vigente a previsão dos embargos infringentes, o entendimento consolidado desta Corte era o de que a modificação da sentença por maioria em relação a qualquer tópico relacionado ao mérito da causa, o qual, na ação de responsabilidade civil, alcançava o ato ilícito, o nexa causal e, igualmente, a avaliação da extensão do dano sofrido, ensejava a interposição do referido recurso.

A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO CONDENATÓRIA - CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO VISANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBTIDA DE MODO FRAUDULENTO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A SENTENÇA, EM PARTE, PARA ACOLHER A RESPONSABILIDADE DOS GENITORES DO AUTOR DO DELITO, MAJORAR A CONDENAÇÃO ATINENTE AOS DANOS ESTÉTICOS, FIXAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, ESTABELECEER A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DAS PARCELAS VINCENDAS DO PENSIONAMENTO E OS ENCARGOS MORATÓRIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CONHECIDOS. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

[...]

3.2 Nos termos do art. 530 do CPC/1973 são cabíveis embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ainda que a divergência se limite ao quantum debeatur, havendo interesse na prevalência do entendimento mais favorável.

[...]" (REsp nº 1.851.101/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 1/9/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO ACOLHIDA POR MAIORIA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO. VOTO VENCIDO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 530 do CPC/1973 são cabíveis embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. No caso concreto, por maioria, foi majorado o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1559006/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO QUE REFORMA A SENTENÇA POR MAIORIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

(...)

2. É necessária a oposição de embargos infringentes na hipótese em que a sentença prolatada pelo juízo singular seja reformada por maioria em grau de apelação no que tange ao valor da indenização por danos morais.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento." (EDcl no AREsp 621.249/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

*1. No pleito em questão, o Tribunal, por maioria, reformou a sentença para majorar a verba indenizatória dos danos morais de 30 para o corresponde a 60 salários mínimos. **O recorrente interpôs embargos infringentes objetivando fazer prevalecer o voto minoritário que mantinha o valor fixado na sentença.** O Tribunal, também por maioria, não conheceu do*

embargos, julgando-os incabíveis, por não haver divergência quanto ao mérito.

2. Em tema de responsabilidade civil, o mérito da causa abarca, além do ato ilícito e do nexa causal, a avaliação quantitativa da extensão do dano sofrido. Reconhecimento da alegada infringência ao art. 530, do CPC.

3. Recurso conhecido e provido a fim de que sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem para que se proceda ao julgamento dos embargos infringentes." (REsp nº 852.135/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 7/12/2006, DJ de 5/2/2007, p. 257).

A extensão dessa interpretação à técnica de ampliação do colegiado, *mutatis mutandis*, é perfeitamente possível, pois, conforme destaca a doutrina, também para esse instituto, a divergência em relação ao *quantum debeat* é matéria que exige a sua aplicação, pois há, nessa hipótese, distinção de resultados entre os votos majoritários e o minoritário.

Nesse sentido:

*"A divergência de votos no julgamento pode ser **quantitativa e qualitativa**. No primeiro caso, a divergência dos julgadores apenas **se refere ao quantum da obrigação, sem controverter quanto à sua existência**. Já a divergência qualitativa diz respeito à própria substância da prestação, seja a partir da existência de pedidos alternativos, aludindo à divergência sobre qual pedido seria concedido, seja quanto à possibilidade de entrega da prestação jurisdicional pretendida." (Larissa Clare Pochmann da Silva. O Artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 63-79, mar./abr. 2018).*

6. Conclusões

Conforme se expôs na presente fundamentação, apesar de não mais exigir que o julgamento não unânime modifique a sentença de mérito, a técnica de ampliação do colegiado do art. 942 do CPC/2015 não é aplicável – assim como os embargos de infringentes – na hipótese em que a divergência se circunscrever à fundamentação do julgado, em virtude de inexistir, nessa circunstância, possibilidade de alteração do resultado do julgamento.

Entretanto, segundo se observou, a jurisprudência desta Corte e a doutrina mais atual identificam que, na ação de responsabilidade civil, a divergência acerca do *quantum debeat* é matéria de mérito, a qual, não se confundindo com a mera fundamentação do julgado, é capaz de ensejar a modificação do resultado do julgamento, exigindo, assim, no caso de discordância quanto a esse tópico, a adoção da técnica do art. 942 do CPC/2015.

Cabe ressaltar que, quanto à extensão do dano, a aplicação da técnica do art. 942 do CPC/2015 contribui para que sejam esmiuçadas questões fáticas eventualmente controvertidas nos autos e que tenham influência na sua avaliação, de modo a fixar o entendimento do colegiado julgador sobre o valor razoável e adequado da reparação, evitando, assim, os riscos de que entendimentos minoritários prevaleçam em virtude de uma composição conjuntural de determinado órgão fracionário julgador e ajustando a jurisprudência do referido colegiado às situações equivalentes, em benefício da segurança jurídica e do princípio da igualdade.

Ademais, por a ampliação da colegialidade fazer parte do *iter* procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo sobre a definição do *quantum debeat*, não há lavratura do acórdão antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado.

Nessa linha, como o julgamento pelo colegiado ampliado não se limita à matéria relacionada ao valor da compensação dos danos morais, – porquanto, na forma do § 2º do art. 942 do CPC, os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento – , todas as demais questões permanecem indefinidas, inclusive o ato ilícito, a conduta e o nexos causal, apesar de não terem sido objeto da divergência entre os votantes.

7. Da hipótese dos autos

No caso em exame, o julgamento da apelação foi proferido por maioria, porquanto, conforme atesta a certidão de e-STJ fl. 899, um dos votantes divergiu quanto ao valor da compensação dos danos morais, fixando-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte de origem ainda consignou expressamente que "*provimento foi negado por unanimidade, com dissenso apenas quanto ao valor da indenização [...]*" (e-STJ, fl. 930).

Nesse contexto, ao contrário do afirmado pelo tribunal de origem no acórdão dos declaratórios, o julgamento não foi unânime e, em vista da divergência substancial quanto ao valor da condenação, nem sequer teve fim, já que era imperativa, em virtude dessa discordância, a ampliação do colegiado, em prosseguimento de julgamento que poderia abranger qualquer tema devolvido à apreciação da Corte local.

Desse modo, o acórdão é nulo por *error in procedendo*, ficando, assim, prejudicado o exame das demais alegações veiculadas no presente recurso especial.

8. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão da apelação e determinar o retorno dos autos à origem para que, com a ampliação do colegiado, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Na hipótese, com o provimento do recurso especial, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0128691-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.207.919 / MA

Números Origem: 08073744620218100001 8073744620218100001

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

ADVOGADOS : LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA - DF039449

IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA - DF054957

RECORRIDO : JOAO LUCAS MARTINS MARQUES

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ VIEGAS CUTRIM - MA008693

TÁSSIO AUGUSTO SOEIRO ABREU - MA021013

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.